



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas**

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3142-1081 -
<http://www.tjto.jus.br> - Email: seci@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 0002948-38.2026.8.27.2729/TO

AUTOR:

RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MATERIAIS E MORAIS** ajuizada por em desfavor do **BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.** ambos devidamente qualificados nos autos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora (art. 98, CPC), salvo impugnação procedente ou revisão de ofício.

Narra a parte autora, em síntese, que é servidor público estadual e titular de conta corrente junto à instituição ré, onde recebe seus proventos salariais. Alega que, em virtude de contratos de mútuo bancário, a instituição financeira tem promovido a apropriação da integralidade de seus vencimentos líquidos imediatamente após o crédito salarial, deixando-o desprovido de qualquer recurso para a subsistência própria e de sua família, o que configura superendividamento e violação ao mínimo existencial.

Requer, liminarmente, a limitação dos descontos ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos ou a suspensão das cobranças até ulterior readequação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Para a concessão da medida liminar pleiteada, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A cognição sumária realizada sobre o acervo probatório permite concluir pela presença de ambos os requisitos.

A probabilidade do direito resta evidenciada pela análise minuciosa dos documentos que instruem a exordial. No documento acostado ao evento 1, CHEQ6 revela a suposta conduta abusiva da instituição financeira ré. Verifica-se que, na data de 27/11/2025, houve o crédito salarial identificado como "CREDITO PAGAMENTO", no valor exato de R\$ 4.660,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e três centavos). Ato contínuo, no mesmo dia, observa-se o lançamento de débitos sob as rubricas "DEBITO BRBPARCELADO" e "DEB EMPRESTIMO 13", que consumiram a totalidade do saldo disponível, resultando em um saldo final de R\$ 0,00 (zero reais).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas

Tal prática configura evidente apropriação indébita de verba de natureza alimentar, violando frontalmente o princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal). A retenção de 100% (cem por cento) dos proventos do trabalhador, nessa análise primária, se mostra indevida.

O perigo de dano (*periculum in mora*) é latente e concreto. A supressão total da renda do autor coloca em risco sua subsistência imediata e a de sua família. A gravidade da situação é corroborada pelo documento anexado ao evento 1, END5 (fatura de energia elétrica), que apresenta um aviso de "reaviso" de corte, indicando a inadimplência de serviços essenciais e a iminência de suspensão do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento. Ademais, trata-se de pessoa idosa e com a saúde fragilizada, conforme se depreende das notas fiscais de medicamentos de uso contínuo, o que agrava a urgência da medida para assegurar a compra de alimentos e remédios. Aguardar o desfecho processual regular, nesta situação, implicaria em impor ao autor danos irreversíveis de ordem física e moral.

Ressalte-se que a medida não é irreversível (artigo 300, § 3º, do CPC).

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para tanto, **DETERMINO** que o requerido **BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.**, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias a contar da intimação desta decisão:

1. LIMITE os descontos referentes a empréstimos de qualquer natureza (consignados ou débito em conta) incidentes sobre a conta corrente de titularidade do autor (Agência 392, Conta 392.045.814-3), mantendo-os no patamar máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido dos proventos depositados (considerando-se líquido o valor creditado após os descontos legais de IR e Previdência).

1.1. ABSTENHA-SE de reter a integralidade do salário do autor ou de efetuar novos descontos que ultrapassem o limite fixado no item anterior, devendo liberar imediatamente qualquer valor retido além desse percentual referente ao mês corrente, se houver, tudo sob pena de multa diária a ser fixada no caso de descumprimento da presente decisão.

Considerando-se que o escopo precípua da Justiça moderna é a busca da autocomposição entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta sub judice, com fulcro no §2º, do artigo 3º c/c. art. 334 e seguintes do Novo Caderno Instrumental (**CPC**) - Lei Federal nº 13.105/2015, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO a se realizar da forma indicada pelo CEJUSC**. Deve o cartório promover a inclusão na pauta de audiências, e promover a citação/intimação das partes.

As partes, por meio de seus respectivos patronos, que não tiverem e-mail cadastrado junto ao e-Proc, deverão indicar por petição nos autos os e-mails's, **no prazo de até 72hs (setenta e duas horas) antes da realização da referida audiência**, na qual, será enviado a intimação e eventualmente o link de acesso para a audiência caso seja virtual, bem como informarem seus telefones e os das partes participantes.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas**

Em se tratando de audiência virtual junto ao CEJUSC deve o Cartório promover o envio do link para a realização da audiência, inclusive por e-mails cadastrados no e-Proc.

CITE-SE(M-SE) A(S) PARTE(S) DEMANDADA(S), com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, para comparecer à referida audiência, devidamente acompanhada de Advogado (§9º, art. 334 do CPC/2015) ou de representante com poderes específicos para autocompor (§ 10, art. 334, CPC/205).

Saliento que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário.

A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

- I - pelo correio;
- II - por oficial de justiça;
- III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
- IV - por edital.

Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A do art. 246 do CPC deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

Caso requerida, fica desde já deferido o pedido para citação por WhatsApp.

Contudo, a citação por WhatsApp para ter sua validade exige que seja identificado:

- **Número de telefone;**
- **Confirmação do recebimento;**

Assim, também poderá ser realizada a citação do(s) requerido(s) pelo WhatsApp, no(s) telefone(s) indicado(s) pela parte autora.

Caso infrutífera todas as diligências para citação, deve o cartório intimar a parte autora, para que, prazo de 15 (quinze) dias, promova o devido prosseguimento do feito, sob pena de extinção prematura.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas**

Registra-se, desde já, que o não comparecimento à audiência designada, independentemente de seu meio, poderá ensejar os efeitos processuais previstos no § 8º do art. 334 do CPC, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado.

Deverão as partes e seus respectivos advogados no início da audiência apresentarem documentos de identificação, bem como, em caso de audiência virtual haver pessoas a serem ouvidas, demonstrarem através de vídeo da área que estas permanecem em sala diversa da parte e advogado, assegurando que não tenham contato com a sala de audiência até convocação específica para tanto.

Na referida audiência, em não havendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo para que a parte requerida ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias - art. 335 do CPC/2015. A parte requerida deverá observar as advertências dos art's. 336 e 341, incisos e parágrafo, por ocasião da defesa.

A não apresentação de resposta poderá ensejar nos efeitos da revelia, com presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Fica desde já advertida a parte requerida da possibilidade da inversão do ônus da prova em se tratando de matéria de consumo.

As partes, caso não tenham interesse na audiência inicial, devem se manifestar em até 10 (dez) dias antes do ato, de acordo com § 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, e caso o autor já tenha indicado na petição inicial desinteresse pela autocomposição, INTIME-SE(M-SE)_a(s)_parte(s)_requerida(s) para se manifestar(em) se também não existe interesse de sua parte, devendo esta observar o prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, sob pena de realização do ato (NCPC, art. 334, § 5º).

Saliento que da manifestação negativa da(s) parte(s) requerida(s) já havendo manifestação da(s) parte(s) requerente(s) para a não realização de audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Não obstante, caso a(s) parte(s) requerida(s) deseje(m) apresentar pedido reconvencional, desde logo fica advertida que deverá recolher as custas e taxas sobre o valor solicitado, no mesmo prazo da apresentação da eventual peça de defesa, sob pena de apresentado sem o recolhimento, ser-lhe-á considerado não realizado.

O Poder Judiciário não fornecerá nenhum equipamento para a realização da audiência virtual, devendo as partes providenciarem computador com vídeo e microfone, internet e telefone.

A PARTE REQUERIDA DEVERÁ COM O NÚMERO E CHAVE DO PROCESSO, CASO NÃO POSSUA ADVOGADO, PROMOVER A CONSULTA DO ANDAMENTO DO PROCESSO EM ATÉ EM 72HS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA VIRTUAL; UMA VEZ QUE LHE SERÁ DISPONIBILIZADO O LINK PARA A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL JUNTO AO CEJUSC.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas**

ADVIRTO A REQUERIDA, que no corpo da peça contestatória, logo de início e em destaque, deverá apresentar proposta de acordo, caso haja.

Tratando-se de relação de consumo, o ônus da prova cabe a quem alega e eventuais fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora cabe à parte requerida.

Nos termos da legislação consumerista, para que haja a inversão do ônus da prova nos moldes determinados pelo artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é necessária a conjugação da (i) verossimilhança das alegações e da (ii) constatação de hipossuficiência do consumidor. Já o diploma processual civil estabelece como regra geral (artigo 373) que o ônus probatório é do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e do réu quanto ao fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor, permitindo a sua inversão quando verificada a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo geral, ou por maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Nesse sentido, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, na prova que for verificada a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento pela parte autora.

Apresentada a contestação, **intime-se a parte autora para réplica.**

Advirto as partes que após a réplica o feito poderá ser sentenciado, uma vez que se trata de matéria baseada eminentemente em prova documental, com fundamento no art. 355, I, do CPC, de forma que, caso haja oposição quanto ao julgamento antecipado, a mesma deve ser logo em contestação ou impugnação à contestação, pormenorizadamente fundamentada, demonstrando a efetividade de possível prova suscitada, sob pena de preclusão ou indeferimento por pedido genérico.

INTIME-SE(M-SE) a(s) parte(s) autora(s) na pessoa de seu advogado. Caso seja assistida pela Defensoria Pública, INTIME-SE pessoalmente para comparecer ao ato.

Este/Esta despacho/decisão serve como mandado.

Palmas/TO, data do sistema.

CHAVE DO PROCESSO: 116301344226 - *Para consultas, basta acessar https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_Igrau/, na aba consulta pública, inserir o número do processo e a chave para acesso integral.*

Documento eletrônico assinado por **LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **17096181v4** e do código CRC **4945dda4**.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5ª Vara Cível de Palmas**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA
Data e Hora: 02/02/2026, às 16:31:54

0002948-38.2026.8.27.2729

17096181 .V4